



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.919344/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.193 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2005

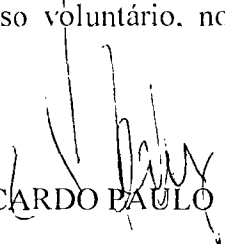
**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.**

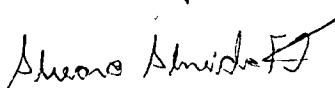
Existe vedação normativa para a retificação da DCOMP após ter sido proferida decisão administrativa, não cabendo o deferimento de compensação lastreada, supostamente, em outros DARFs, distintos daquele informado na DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiati (Suplente), Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão 02-38.918 da 2ª Turma da DRJ/BIIIE, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

"O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 4), referente ao PER/DCOMP nº 42066.82286.290405.1.7.040881.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS/PASEP - Código de Receita 8109, no valor original na data de transmissão de RS11.803,31, representado por Darf recolhido em 15/04/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, foi homologada parcialmente a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 01/06/2009, conforme documento de fl. 90, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em 02/07/2009, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

Em 15 de abril de 2005 foi enviado a Receita Federal um Per/Dcomp no valor de RS 12.601,92 para compensação do PIS Fato Gerador MARÇO/2005.

Em 29 de abril de 2005 foi enviado a RETIFICAÇÃO deste Per/Dcomp alterando o valor do crédito de um DARF de pagamento a maior no valor de RS 28.274,01, fato gerador 31/05/2005, vencimento 15/04/2005 e pago nesta data.

ACONTECE QUE NÃO EXISTE ESSE CRÉDITO, o valor coreto a ser compensado é o valor de RS 798,61. Foi consignado erroneamente o valor das retenções realizadas pelos clientes da empresa como se fosse um crédito passível de compensação através do programa Per/Dcomp. O valor deste crédito é o

pagamento a maior de março de 2005 conforme abaixo discriminado.

<i>VALOR DO PIS MARÇO 2005</i>	<i>RS 40.077,32</i>
<i>RETENÇÕES DE PIS MARÇO 2005</i>	<i>RS 12.601,92</i>
<i>DARF PAGO REF MARÇO 2005</i>	<i>RS 28.274,01</i>
<i>VALOR A COMPENSAR EM ABRIL DE 2005</i>	<i>RS 798,61</i>

A comprovação da veracidade desta informações é que na DCTF TUDO FOI CONSIGNADO CORRETAMENTE. Em março foi apurado o valor devido de RS 27.475,40, foi pago o valor de RS 28.274,01 deste mês. Tudo conforme as orientações da DCTF e do Programa de Compensação.

Na DACTON também está tudo em perfeita sintonia como a DCTF e com os registros contábeis da empresa.

O QUE ESTA COMPLETAMENTE ERRADO É O PERD/DCOMP DE 15 DE ABRIL E SEU RETIFICADOR DE 29 DE ABRIL. SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DESTA COMPENSAÇÃO, MESMO PORQUE NÃO CONSIGNADO NA DCTF.

A regularização deste despacho se dará em perfeita sintonia com o cancelamento do Per/Dcomp e seu retificador.

*ISTO POSTO, espera o contribuinte seja a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO recebida em sua integralidade, posto que a tempo e modo produzida, e que, após a análise cuidadosa de seus argumentos por parte da Douta Autoridade Administrativa Julgadora, seja REVISTO o Despacho Decisório, **CANCELANDO O PER/DCOMP 4206682286 2904051-0881.**"*

Analizada a manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BHE pela sua improcedência, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

Não há previsão legal para cancelamento da DComp após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as matérias da manifestação de inconformidade acrescentando ainda que:

- a) A DCOMP da controvérsia foi apresentada em 15/04/2005 para compensação de PIS no valor de R\$ 12.601,92 (doze mil, seiscentos e um reais e noventa e dois centavos), para fatos gerados de março de 2005;

- b) Em 29/04/2005 houve a retificação da DCOMP, alterando o valor do crédito/débito a compensar no valor de R\$ 11.803,31(onze mil. oitocentos e três reais e trinta e um centavos);
- c) A DCOMP retificadora foi apresentada equivocada, pois não retratou corretamente os débitos e créditos de PIS referente aos meses de março e abril de 2005;
- d) O débito de PIS na competência de março de R\$ 27.475,01(vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavos). o qual foi quitado através de DARF (15/04/2005) no valor de R\$ 28.274,01(vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e um centavo);
- e) O crédito a compensar pela PERD/COMP é de R\$ 798,61(setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), o qual somados aos DARF pagos em 13/05/2005 e 02/06/2005, totalizam o valor de R\$ 49.515,03(quarenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e três centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de PIS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCOMP retificadora.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração. Já o Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º. *in verbis*:

Decreto nº2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Apresentada a DCOMP, a Receita Federal possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, decorrido o período “contado da data da entrega da declaração de compensação”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório de fls. 03 quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 11.803,31, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Assim, consoante demonstrado na decisão recorrida, caberia a recorrente apresentar outra vez a retificação da DCOMP. Entretanto, a contribuinte não a fez.

Ora, observando a IN RFB nº 900/2008, em vigor quando do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, percebe-se que a retificação é possível, porém, desde que apresentada antes de qualquer decisão administrativa, nos termos do art. 77:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Vê-se, portanto, que a Recorrente, ao identificar o suposto erro alegado quando da transmissão da compensação após o despacho decisório, não tinha como proceder a retificação da DCOMP. Porém, em atenção ao princípio da verdade material, deve este Conselho analisar se há o crédito pretendido.

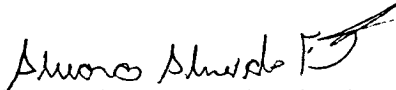
Acontece que de acordo como o despacho decisório decorrente do PER/DCOMP transmitido em 29/04/2005, vê-se que o crédito pretendido, referente ao DARF no valor de R\$ 28.274,01, recolhido em 15/04/2005, já foi reconhecido como direito creditório e utilizado para fins de compensação, como afirmado pela própria recorrente. Ressalte-se que apesar das alegações da recorrente, não há como deferir o presente pedido compensação, fundado em DARF's diversos daqueles apresentados no PER/DCOMP.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 27 de março de 2014.

² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação




Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA